



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000209312**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209768-97.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DAVI DA FREIRIA RODRIGUES - EIRELI e DAVI DA FREIRIA RODRIGUES, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 23 de março de 2022.

**TASSO DUARTE DE MELO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2209768-97.2021.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL CENTRAL  
AGRAVANTE: DAVI DA FREIRIA RODRIGUES – EIRELI E OUTRO  
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO Nº 34912

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD. Valores depositados em conta destinada ao recebimento de verbas provenientes do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). Valor bloqueado oriundo de repasse do Ministério da Cultura com destinação específica para projeto aprovado. Verba vinculada à finalidade pública. Ausência de livre disponibilidade dos Agravantes sobre a quantia bloqueada. Impenhorabilidade reconhecida. Inteligência do art. 833, inc. IX, do NCPC. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/49) interposto por DAVI DA FREIRIA RODRIGUES – EIRELI E OUTRO, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Henrique Dada Paiva (fls. 52/53 desse instrumento e fls. 360/361 dos autos de origem) que indeferiu o desbloqueio do valor (R\$ 148.127,34) depositado em conta bancária do Agravante.

Sustentam os Agravantes, em suma: (i) violação ao art. 833, inc. IX, do NCPC; (ii) a origem pública dos recursos bloqueados posto oriundos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), implementado pela Lei Rouanet (Lei n.º 8.313/91); (iii) a exclusividade da conta bancária para receber e movimentar recursos públicos vinculados ao Ministério da Cultura.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão para determinar o desbloqueio da quantia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o levantamento do valor bloqueado, até o julgamento deste recurso (fls. 74/75).

Resposta ao recurso (fls. 79/85).

**Oposição ao julgamento virtual (fl. 73).**

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial aparelhada com cédula de crédito bancário ajuizada pelo Agravado contra os Agravantes visando o recebimento de R\$ 110.034,57 (cento e dez mil, trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) - fl. 11 dos autos de origem.

Os Agravantes se insurgem contra a r. decisão (fl. 50 desse instrumento e fl. 3.277 dos autos de origem), que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a penhora de ativos financeiros depositados em suas contas bancárias.

Sustentam, em suma, a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos termos do art. 833, inc. IX, do NCPC, posto oriundos de repasse de recursos públicos recebidos do Ministério da Cultura pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), implementado pela Lei Rouanet (Lei n.º 8.313/91).

No caso dos autos, foi bloqueada a quantia de R\$ 148.127,34 (cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) na conta bancária da Agravante junto ao Banco do Brasil (fls. 315/316 dos autos de origem).

A impenhorabilidade do art. 833, inc. IX, do NCPC visa a garantir a efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos pelas entidades privadas às áreas da saúde, educação e assistência social.

Da análise dos documentos de fls. 331/333 dos autos de origem verifica-se que conta corrente n.º 33379-4, Ag. 3235-2, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Agravante junto ao Banco do Brasil possui modalidade “BB SETOR PÚBLICO” e que como cliente da conta consta “MINC PRONAC 2012122”.

Com efeito, a conta bancária que sofreu bloqueio judicial, denominada “conta captação”, é destinada, exclusivamente, ao recebimento de recursos provenientes do PRONAC, como determina o art. 44 da Instrução Normativa MinC n.º 1/2010<sup>1</sup>, de modo que referida conta não possui livre movimentação conforme o disposto no art. 46, § 1º, da mesma Instrução Normativa<sup>2</sup>.

Sendo assim, demonstrada a destinação pública das verbas depositadas na conta bancária da Agravante, recebidas pelo Ministério da Cultura pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para aplicação específica no projeto aprovado (Arraiá Ribeirão) – fl. 334 dos autos de origem, de rigor o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inc. IX, do NCPC.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Cumprimento de sentença. **Bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.** Irresignação da devedora. Cabimento. **Comprovação de que o valor constrito é oriundo de repasse do Ministério da Cultura, destinado a evento cultural específico (Réveillon na Paulista 2019). Verba vinculada à finalidade pública. Ausência de livre disponibilidade da parte executada sobre a quantia bloqueada. Impenhorabilidade reconhecida. Inteligência do art. 833, inciso IX, do CPC. Penhora levantada.** Recurso provido.”

<sup>1</sup> Art. 44. Os recursos captados serão depositados e geridos em conta bancária bloqueada, denominada Conta Captação, destinada especificamente para o projeto cultural, a ser aberta pelo MinC logo após a publicação da portaria de aprovação, exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União.

Parágrafo único. Não serão depositados na Conta Captação recursos oriundos de outras fontes não relacionadas ao mecanismo de incentivo fiscal.

<sup>2</sup> Art. 46. As contas Captação e Movimento, isentas de tarifas bancárias, serão vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º As contas somente poderão ser operadas após a regularização, pelos respectivos titulares, na agência bancária da instituição financeira oficial federal onde tenham sido abertas, de acordo com as normas vigentes do Banco Central, para que, em caráter irrevogável e irretratável, a instituição financeira cumpra as determinações do MinC para movimentá-las.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

(Ag 2111304-09.2019.8.26.0000, Rel. Des. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019, destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - **PENHORA DE CONTAS DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE VERBAS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) - VERBA VINCULADA À FINALIDADE PÚBLICA - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA** - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INC. IX DO CPC - DECISÃO REFORMADA. Recurso provido." (Ag 2006228-06.2013.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2014, destacou-se)

"PENHORA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO ON LINE - **BLOQUEIO DE VALORES DE CONTA MANTIDA PELO "PRONAC" - VALORES ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS - DESTINAÇÃO ESPECÍFICA AFETOS AO MINISTÉRIO DA CULTURA - EXECUTADOS QUE NÃO TÊM LIVRE DISPONIBILIDADE SOBRE OS VALORES PARA SATISFAZER O CRÉDITO DO EXEQUENTE** - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA POR PARTE DO EXEQUENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO - **IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (Ag 0265565-10.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2013, destacou-se)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para determinar o desbloqueio da quantia constrita ao Agravante, posto impenhorável.

Recurso provido.

**Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para deconstituir a penhora que recaiu sobre os valores depositados na conta bancária de n.º 33379-4 mantida junto ao Banco do Brasil, determinando-se o imediato levantamento da quantia em favor do Agravante.**

**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator